



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10438 - DF (2022/0204355-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CACIANO CORIA DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO FREIRE
AGRAVADO : EDNILSON CRUZ HYGINO
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDEMIRO PACIFICO SOARES
AGRAVADO : FRANCISCO NONATO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOAO DA COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVADO : OZENI MOSQUEIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
ARCELINO LEON - RO000991
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 969 DO CPC/2015.

1. O mero ajuizamento de Ação Rescisória não leva à suspensão dos efeitos do título executivo judicial, especialmente quando a tutela de urgência lá requerida for indeferida, como no caso dos autos. Incidência do art. 969 do CPC/2015.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10438 - DF (2022/0204355-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CACIANO CORIA DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO FREIRE
AGRAVADO : EDNILSON CRUZ HYGINO
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDEMIRO PACIFICO SOARES
AGRAVADO : FRANCISCO NONATO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOAO DA COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVADO : OZENI MOSQUEIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
ARCELINO LEON - RO000991
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 969 DO CPC/2015.

1. O mero ajuizamento de Ação Rescisória não leva à suspensão dos efeitos do título executivo judicial, especialmente quando a tutela de urgência lá requerida for indeferida, como no caso dos autos. Incidência do art. 969 do CPC/2015.

2. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo de execução em razão do ajuizamento da Ação Rescisória 7.228/DF.

A agravante defende:

Conforme se verifica, o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável ao mérito da ação rescisória 7.228-DF, trazendo fato novo, conforme ementa abaixo resumida:

Ação rescisória. Reclamação julgada pelo STJ expandiu invalidamente os limites de coisa julgada produzida pelo STJ em aresto de mandado de segurança, por se ter equivocado na identificação do tema discutido e do alcance da declaração nele produzido: a condição de servidor público de determinada carreira que serviu de antecedente lógico para a concessão de determinada vantagem não faz coisa julgada para impor o deferimento de benefícios ulteriores e incertos alegadamente deferidos à categoria, máxime quando a lei instituidora do reajuste discutido já existia ao tempo da impetração e do aresto do mandado de segurança, que nada disseram a seu respeito. Parecer pela concessão da tutela antecipada e pela procedência da ação rescisória.

Isto posto, em nome da segurança jurídica e a fim de evitar prejuízo ao erário, a União requer a suspensão da respectiva execução e consequente bloqueio de requisições de pagamentos ora originárias até o julgamento final da ação rescisória.

Contrarrazões às fls. 1277-1287.

É o relatório.

VOTO

O mero ajuizamento de Ação Rescisória não leva à suspensão dos efeitos do título executivo judicial, especialmente quando a tutela de urgência lá requerida for indeferida, como no caso dos autos. É o que dispõe o art. 969 do Código de Processo Civil:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES AO JUÍZO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO DA CEF NÃO CONHECIDO.

(...) 6. Vale acrescentar que, diante do julgamento de improcedência da ação rescisória em que se discute a correção monetária dos depósitos judiciais e, por conseguinte, da cassação dos efeitos da liminar que deferiu a tutela antecipada, não há impedimento ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos do REsp 1.168.833/MG, visto que, a teor do art. 969 do CPC/2015, a ação rescisória por ser uma ação e não um recurso, não tem efeito suspensivo, e os efeitos da decisão não são interrompidos durante o trâmite da rescisória, devendo a execução/cumprimento de sentença seguir normalmente.

7. Agravo interno da Caixa Econômica Federal não conhecido.

(AgInt na PET na AR n. 4.971/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0204355-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
ExeMS 10.438 / DF

Número Origem: 200500231759

EM MESA

JULGADO: 11/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : CACIANO CORIA DA SILVA
EXEQUENTE : CLAUDIO ANTONIO FREIRE
EXEQUENTE : EDNILSON CRUZ HYGINO
EXEQUENTE : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE : CLAUDEMIRO PACIFICO SOARES
EXEQUENTE : FRANCISCO NONATO DA SILVA
EXEQUENTE : FRANCISCO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
EXEQUENTE : JOAO DA COSTA CAVALCANTE
EXEQUENTE : RUBENS DE ALMEIDA BRAGA
EXEQUENTE : OZENI MOSQUEIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
ARCELINO LEON - RO000991
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CACIANO CORIA DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIO ANTONIO FREIRE
AGRAVADO : EDNILSON CRUZ HYGINO
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLAUDEMIRO PACIFICO SOARES
AGRAVADO : FRANCISCO NONATO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOAO DA COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA BRAGA
AGRAVADO : OZENI MOSQUEIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
ARCELINO LEON - RO000991
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2022/0204355-3 - ExeMS 10438 - Petição: 2023/0003470-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0204355-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 10.438 / DF**

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.